



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Parecer nº 94/2023/ CDCC.

Referente ao PL nº 127/2023 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO COMUNICAREM PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES CONTRATANTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO E/OU PARALISAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, NO MBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO.”**

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Regende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Foi inserida em pauta no dia 14/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 28/03/2023. Em seguida foi apensada ao Projeto de Lei 432/2023 em 05/04/2023 e desapensado no dia 23/05/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida ao núcleo econômico, na data de 26/05/2023, e na mesma data encaminha a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 04/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 127/ 2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima.

O presente Projeto de Lei é composto por 6 Artigos, e tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço de telecomunicações a comunicar previamente os consumidores contratantes sobre ocorrência de interrupção e/ou paralisação do serviço prestado, seja pelos meios digitais disponíveis ao consumidor ou outro, e dá outras providências.

O autor assim a justifica:

***O PRESENTE PROJETO DE LEI INTENTA PROTEGER O CONSUMIDOR E ASSEGURAR SEU DIREITO À INFORMAÇÃO, GARANTIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, OBRIGANDO A PRESTADORA DOS SERVIÇOS A REALIZAR COMUNICAÇÃO PRÉVIA DAS INTERRUPTÕES OCASIONADAS POR***



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



***ELA, E A INFORMAR A OCORRÊNCIA EM CASOS NÃO PROGRAMADOS PARA QUE O CONSUMIDOR TENHA CIÊNCIA DO QUE EFETIVAMENTE OCORREU.***

***A MEDIDA EM TELA, VISA GARANTIR E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 24, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).***

***AINDA, O ART. 6º DO CDC MENCIONA: ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: II - A INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS, COM ESPECIFICAÇÃO CORRETA DE QUANTIDADE, CARACTERÍSTICAS, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE, TRIBUTOS INCIDENTES E PREÇO, BEM COMO SOBRE OS RISCOS QUE APRESENTEM; OCORRE QUE NO CASO DE EMPRESAS QUE OFERECEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, QUANDO OCORRE A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO SERVIÇO, ELAS SIMPLEMENTE DEIXAM DE DAR MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE O EVENTO, E, EM RAZÃO DISSO, NA PRÁTICA, O CONSUMIDOR ACABA SENDO REFÉM DAS PRESTADORAS, NÃO PODENDO SEQUER TER UMA PREVISIBILIDADE DA REGULARIDADE DO SERVIÇO OFERTADO.***

***PORTANTO, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TEM COMO OBJETIVO ASSEGURAR O DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA AOS CONSUMIDORES, SENDO BASEADA NO PROJETO DE LEI Nº. 10/2022 DO PARANÁ.***

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, no entanto, foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe sobre matéria similar. No entanto não se classifica como obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto torna obrigatória as prestadoras de serviço comunicarem previamente os consumidores contratantes sobre a ocorrência de interrupção e/ou paralisação do serviço de telecomunicações, e dá outras providências.

A comunicação prévia sobre a interrupção ou paralisação do serviço de telecomunicações é essencial para garantir a transparência na relação entre as prestadoras de serviços e os consumidores. Ao informar antecipadamente sobre eventuais problemas que possam afetar a disponibilidade do serviço, as empresas permitem que os consumidores se planejem de forma adequada, evitando transtornos desnecessários e permitindo que tomem as medidas necessárias para minimizar os impactos da interrupção.

A comunicação prévia sobre a interrupção do serviço de telecomunicações está alinhada com os direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o CDC, os consumidores têm direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços que estão adquirindo. A comunicação prévia sobre a ocorrência de interrupções permite que os consumidores tenham pleno conhecimento da situação e possam exercer seus direitos de forma informada, como, por exemplo, buscar alternativas temporárias durante o período de interrupção ou exigir compensações adequadas pelos danos causados.

A comunicação prévia das interrupções e/ou paralisações do serviço de telecomunicações permite que as prestadoras de serviço realizem um planejamento mais eficiente e uma gestão adequada das situações. Ao informar antecipadamente os consumidores, as empresas têm a oportunidade de programar e executar as manutenções necessárias de forma mais organizada, reduzindo a duração e os impactos da interrupção. Além disso, a comunicação prévia possibilita que as prestadoras de serviço atuem de maneira proativa, buscando alternativas para minimizar os inconvenientes aos consumidores afetados.

A comunicação prévia das interrupções de serviço também contribui para a prevenção de danos e prejuízos aos consumidores. Ao serem informados com antecedência, os consumidores podem adotar medidas preventivas, como fazer backups de arquivos importantes, realizar pagamentos ou transações bancárias relevantes antes da interrupção programada, entre outras ações que minimizam riscos. Além disso, a comunicação prévia permite que os consumidores sejam alertados sobre situações de risco, como manutenções não programadas que podem causar danos aos equipamentos conectados à rede de telecomunicações.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Em suma, a obrigatoriedade da comunicação prévia das interrupções e/ou paralisações do serviço de telecomunicações pode estimular a concorrência entre as prestadoras de serviço. Ao informar os consumidores sobre as interrupções planejadas e não planejadas, as empresas são incentivadas a buscar soluções, aumentando a competitividade entre os concorrentes, promovendo melhorias e ofertando melhores serviços ao consumidor que deverá escolher então o melhor custo benefício que mais lhe atrai.

A medida proposta tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas por essa exclusão. Portanto é oportuno o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar maior segurança e respeito aos profissionais envolvidos na segurança privada, e com isso no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 127/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 127/ 2023 - Parecer nº 94/2023	
Reunião da Comissão em <u>04</u> / <u>10</u> / <u>2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 127/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	